



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18/09/07
Rubrica

Processo nº : 11030.002716/2002-81
Recurso nº : 128.487
Acórdão nº : 203-12.210

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
MÉDICOS DO PLANALTO MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL -
UNICRED PLANALTO MÉDIO

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**COFINS. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL,
RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.**

A propositura de qualquer ação judicial, com o mesmo objeto de discussão administrativa, importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito judicial abordar.

**DEPOSITO JUDICIAL. VALOR NÃO INTEGRAL. NÃO
SUSPENSÃO DO CRÉDITO.**

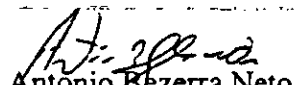
Apenas o depósito integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, o que não resta configurado na hipótese.


**Recurso não conhecido em parte face à opção pela via
judicial e negado na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
**COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO
PLANALTO MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL - UNICRED PLANALTO MÉDIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, em face da opção pela via judicial e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

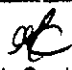
Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes, Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27.08.07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



Processo nº : 11030.002716/2002-81

Recurso nº : 128.487

Acórdão nº : 203-12.210

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
MÉDICOS DO PLANALTO MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL -
UNICRED PLANALTO MÉDIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ de Santa Maria/RS, que julgou procedente Auto de Infração lavrado contra o Recorrente em 07/11/2002 em virtude de suposta falta de recolhimento da Cofins, no período de 01/02/1999 a 30/06/2002.

Inconformado vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. requerer, preliminarmente, a suspensão do presente processo administrativo em virtude de ação judicial em que se discute a forma de cobrança da Cofins aqui questionada, particularmente em razão de depósitos judiciais efetuados pelo Recorrente.

No mérito aduz que, por ser cooperativa, não deveria sofrer a incidência da Cofins e, mesmo que se admitisse tal incidência, deveria ser restrita aos atos não cooperados.

Com tais considerações requer o provimento do presente Recurso para declarar a não incidência da Cofins ou, alternativamente, a exclusão da sua base de cálculo dos atos não cooperados.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27/08/07
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Sispes 91850	



Processo nº : 11030.002716/2002-81
Recurso nº : 128.487
Acórdão nº : 203-12.210

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Renúncia à Esfera Administrativa.

Conforme consta às fls. 361/384, o Recorrente ingressou com Mandado de Segurança para se ver eximida da cobrança da Cofins por entender que os atos por ela praticados não se sujeitam a incidência da referida contribuição.

O pedido da ação judicial abrangida o formulado no presente Recurso Voluntário, pois baseia-se nas mesmas razões postas a discussão nesta instância administrativa, quais sejam: tratamento tributário diferenciado para as cooperativas; entre outros.

Assim, em razão da discussão aqui posta ter sido levada ao Poder Judiciário, configurada está a renúncia à esfera Administrativa, o que impede a apreciação das questões de mérito postas neste Recurso Voluntário.

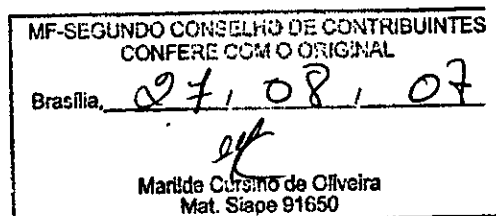
O presente entendimento é pacífico neste Tribunal Administrativo, nos termos do acórdão abaixo:

IMPETRAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL, RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - Em qualquer modalidade, com o mesmo objeto de discussão administrativa, a opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito judicial abordar. Recurso não conhecido. (Recurso Nº 119988. 5ª Câmara do 1º Conselho. Relator. Nilton PESS. Acórdão 105-13081. Data da Sessão: 22/02/000)

Por fim, registre-se que a mera interposição de Ação Judicial não tem o condão de suspender o curso do processo administrativo, como pretende o Recorrente, e muito menos a exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, nos termos do art. 151 do CTN, apenas a concessão de provimento liminar/antecipatório ou o depósito integral do crédito discutido suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

No caso dos autos, como bem indicou a decisão recorrida – em ponto que não foi atacado no Recurso Voluntário – o depósito feito pelo Recorrente não condiz com a integralidade do crédito discutido e os períodos depositados também não são os mesmos dos de apuração indicados pelo Auto de Infração.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002716/2002-81
Recurso nº : 128.487
Acórdão nº : 203-12.210

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso em parte, em virtude da renúncia à esfera Administrativa, e na parte conhecida, em negar provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

